



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018155-71.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALDIR DA SILVA COSTA, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1018155-71.2023.8.26.0020/50000

Embargante: Valdir da Silva Costa

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.467

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL EM PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E AUSÊNCIA DE VENDA CASADA EXPLICITADOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA CORRIGIR PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO PARA ALINHAR COM O RESTANTE DO JULGADO QUE APONTOU A FALTA DE ACOLHIDA DO APELO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que julgou improcedente apelação interposta em ação revisional de contrato bancário. Alega-se contradição no resultado do julgamento, pois, embora a fundamentação mencione parcial provimento, o dispositivo negou provimento ao recurso. Sustenta, ainda, omissões e erros de julgamento quanto à necessidade de perícia contábil, à abusividade dos juros pactuados e à caracterização de venda casada na contratação de seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há erro material entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão quanto ao provimento do recurso; (ii) definir se houve omissão ou cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil; e (iii) reavaliar a tese de abusividade de juros e de venda casada de seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatado erro material na redação da fundamentação do acórdão, que mencionou o cabimento de parcial provimento, quando o dispositivo corretamente consignou o desprovimento total do recurso.

Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois a prova pericial contábil é prescindível quando a solução da controvérsia demanda apenas análise documental.

Considerando que a taxa de juros contratada, 1,50% ao mês, ultrapassou minimamente a média de mercado à época, 1,45% ao mês, inexistiu abusividade nos moldes da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça.

Não configurada venda casada, diante da existência de cláusula contratual expressa indicando a facultatividade do seguro, firmado em instrumento apartado e com assinatura específica.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração parcialmente providos, exclusivamente para correção de erro material em parte da fundamentação do acórdão quanto ao resultado do julgamento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega contradição do dispositivo de desprovimento, com menção no bojo da fundamentação de que o recurso comportava parcial provimento. No mais, almeja revisão quanto ao entendimento de que não há necessidade de prova pericial contábil, a demonstrar a capitalização de juros e a eventual amortização negativa. No mérito, alega que houve erro do V. acórdão quanto ao afastamento da tese de abusividade de juros, haja vista que à época da contratação, a taxa de 1,50% ao mês era superior à média nacional para aquela modalidade, que era de 1,45% ao mês. Por fim, repisa que houve venda casada de seguro, porquanto o autor não assinou instrumento em apartado para sua contratação.

Afasto a tese de cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial contábil não se mostrou necessária para o deslinde da causa, tal como explicitado no quarto parágrafo de fls. 266.

Não há divergência acerca da taxa de juros aplicada ao contrato, senão apenas controvérsia sobre a abusividade que representa por ser superior à taxa média de mercado. Nesse passo, o crivo para o deslinde repousa nos entendimentos jurisprudenciais recentes e em análise da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo prescindível a prova pericial.

No que concerne ao mérito dos juros, o acórdão foi explícito ao

menção que os índices apontados pelo recorrente, de 1,50% no contrato, quando a média do Bacen era de 1,45%, traz uma diferença que não é identificada pelo E. STJ como abusiva, pois mesmo o acórdão mais severo de tal E. Corte reconheceu excesso quando ultrapassou 1,5 a média apurada pela mencionada autarquia (fls. 267/268).

Por fim, conforme apontado no Aresto, tem-se que o autor teve opção pela contratação do seguro, havendo cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 26/27), a afastar qualquer hipótese de venda casada, a existir mesmo a cláusula 12, a apontar ser opcional a contratação do seguro.

Nesse passo, os embargos de declaração merecem provimento parcial apenas para sanar o erro material havido da infeliz menção de parcial provimento no último parágrafo de fls. 266, lançado erroneamente após o afastamento das preliminares, quando em verdade houve desprovimento total do apelo.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator